

**Processo n.:** @RLI 21/00835224

**Assunto:** Autos apartados do Processo n. @PCP 21/00136563 – Prestação de Contas do Prefeito relativas ao exercício de 2020 - Realização de despesas sem prévio empenho

**Responsáveis:** Ulda Baldissera, Luciano José Buligon e Maristela Bisognin Santi Rocha

**Procuradores:** Tullo Cavallazzi Filho e outros (de Luciano José Buligon)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**Unidade Técnica:** DGO

**Acórdão n.:** 143/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGE/Div.3 n. 52/2023**, referente à inspeção realizada com o objetivo de apurar as causas e as responsabilidades pela realização de despesas no exercício de 2020 sem prévio empenho, como decorrência da determinação contida no item 4 do Parecer Prévio n. 244/2021, proferido no Processo n. @PCP 21/00136563, que tratou do exame da prestação de contas do Prefeito Municipal de Chapecó do exercício de 2020.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

**2.1.** Ao Sr. **LUCIANO JOSÉ BULIGON**, ex-Prefeito Municipal de Chapecó, qualificado nos autos, **multa no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da realização de despesas no montante de R\$ 23.601.806,70, de competência do exercício de 2020, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.2.** À Sra. **MARISTELA BISOGNIN SANTI ROCHA**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Chapecó em 2020, **multa no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude da realização de despesas no montante de R\$ 16.779.175,02, de competência do exercício de 2020, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.3.** À Sra. **ULDA BALDISSERA**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapecó em 2020, qualificada nos autos, **multa no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão da realização de despesas no montante de R\$ 389.223,86, de competência do exercício de 2020, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Luciano José Buligon, às Sras. Maristela Bisognin Santi Rocha e Ulda Baldissera, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

**Ata n.:** 19/2023

**Data da Sessão:** 31/05/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC